



Direito ao Nome Indígena: Aspectos de uma Luta

Valquiria Rodrigues de Melo¹, Tiago Candido Queiros², Erica Alves Rodrigues Tupan³, Fernanda Aparecida de Oliveira dos Santos⁴, Keille Suellen de Paula Freitas⁵, Aline Cirilo Caldas⁶, Rosicler Paiva⁷.

¹Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: valquiriarodrigues750@gmail.com.

²Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: tiagoseguros2010@gmail.com.

³Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: ericaalvesrodriguestupan@gmail.com.

⁴Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: fernandafernandaoliveira258@gmail.com.

⁵Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: keilleguedes2@gmail.com.

⁶Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: aline.caldas@saolucasjiparana.edu.br.

⁷Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: rosicler.paiva@saolucasjiparana.edu.br.

1. Introdução

O direito a inclusão do nome indígena envolve uma luta pela preservação da identidade cultural e pelo reconhecimento da dignidade dos povos indígenas. O nome, enquanto expressão fundamental da identidade de uma pessoa, assume um valor ainda mais significativo no contexto indígena, já que carrega tradições, histórias, significados espirituais e sociais específicos de cada povo.

Nesse sentido, Brandelli (2012. pag. 67), cita que:

A dignidade humana exige a identificação e individuação da pessoa, como ser exclusivo que é, com respeito às suas crenças e necessidades, com respeito à sua personalidade, a qual é identificada e jungida ao nome, razão pela qual uma possível alienação do nome afrontaria diretamente a dignidade da pessoa.

A vista disso, a imposição de um nome que não respeite a identidade da pessoa, ou a negação do direito de usar o próprio nome, afronta diretamente a dignidade da pessoa. Isso significa que, quando os cartórios ou autoridades negam o direito dos povos indígenas de registrar seus nomes tradicionais, estão violando um dos princípios mais fundamentais do ser humano: o direito à sua própria identidade e dignidade.

Dessa forma, considerando a luta histórica dos povos indígenas pela preservação de sua identidade cultural e o direito ao sub-registro civil, o presente artigo tem como objetivo abordar, de maneira geral, os fundamentos e direitos dos povos indígenas no que concerne à garantia de seus direitos de personalidade, com ênfase nas lutas travadas pelas etnias indígenas diante dos desafios do sub-registro civil. Além disso, trataremos do desrespeito, por parte dos cartórios de registro no Brasil, ao direito dos indígenas de incluir o nome de suas etnias em seus registros civis, conforme suas tradições e línguas maternas. Essa questão revela uma violação dos direitos culturais e identitários assegurados pela legislação brasileira e por tratados internacionais.

2. Materiais e métodos

A metodologia utilizada fora por meio do método dedutivo, partindo das premissas de Direitos Humanos, Direito Constitucional e Civil, realizou-se pesquisa bibliográfica em artigos, livros e legislação relevantes, como a de registros civis. A pesquisa teve como objetivo fundamentar as estratégias jurídicas que serão utilizadas para defender o direito ao nome

indígena perante o Poder Judiciário, garantindo, assim, o reconhecimento da identidade cultural desses povos.

A pesquisa procurou identificar as barreiras e desafios enfrentados pelos indígenas na busca pela preservação de sua identidade cultural e propor soluções jurídicas viáveis para superar essas dificuldades. Essa metodologia permitiu não apenas a compreensão do arcabouço legal existente, mas também a formulação de argumentos jurídicos que visam assegurar o direito ao sub-registro civil como um direito fundamental, reforçando sua importância no reconhecimento da dignidade humana e na preservação da diversidade cultural.

3. Resultados e Discussões

A partir da metodologia aplicada na pesquisa desenvolvida no âmbito da disciplina Clínica dos Direitos Humanos, foi possível chegar a alguns resultados, como a identificação das dificuldades no Registro Civil no que diz respeito ao sub-registro civil, especialmente em relação à inclusão do nome de origem e da língua materna. O estudo constatou que os cartórios, muitas vezes, não respeitam o direito dos indígenas de registrar seus nomes de origem, o que constitui uma clara violação dos direitos de identidade cultural assegurados pela Constituição Federal de 1988 e por tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais.

Com base nos resultados obtidos na pesquisa sobre os direitos culturais dos povos indígenas e os desafios enfrentados no registro civil, foram discutidos temas com o objetivo de avançar na proteção desses direitos. Um desses temas é o "Direito ao Nome como Elemento de Dignidade Humana", no qual se evidencia que a imposição de um nome que não respeita a identidade da pessoa, como ocorre em muitos casos envolvendo indígenas, configura uma violação clara dos direitos de personalidade, protegidos pela legislação brasileira. Dessa forma, o direito ao nome indígena vai além de uma mera formalidade, sendo uma questão de dignidade e respeito às tradições culturais.

O nome, enquanto expressão fundamental da identidade de uma pessoa, assume um valor ainda mais significativo no contexto indígena, pois carrega tradições, histórias e significados espirituais e sociais específicos de cada povo.

Nesse sentido, Villares (2009.pag.17), defende que:

A experiência traz que o simples contato de grupos étnicos não faz um absorver o outro, numa integração necessária, mas proporciona uma mudança cultural, que não tira do índio sua identidade. Ela lhes foi roubada muitas vezes por uma integração forçada, violenta, uma política levada pela sociedade, pela igreja e pelo Estado para transformar o índio em indivíduo pobre que habita e coloniza o meio rural. A perda da identidade indígena, sob qualquer aspecto, não pode ser admitida pelo direito.

Dessa forma, a proteção dos direitos culturais dos povos indígenas, especialmente no que se refere à sua identidade, é garantida pelo direito brasileiro, assegurando que os indígenas mantenham sua identidade cultural, seus costumes e tradições, sem sofrer imposições de assimilação forçada. A Constituição Federal de 1988 representa um avanço significativo ao reconhecer os direitos dos povos indígenas no Brasil, especialmente no artigo 231, que garante o direito à preservação de sua identidade cultural, o reconhecimento de suas tradições, línguas, crenças e costumes, bem como o direito às terras que tradicionalmente ocupam, entendendo que a relação dos indígenas com o território é essencial para sua identidade. Essa proteção está alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana, também assegurado pela Constituição, e à pluralidade étnica e cultural da sociedade brasileira.

Quanto à efetivação dos direitos no sistema judiciário, foi possível identificar, a partir das pesquisas, que, embora existam legislações em favor dos direitos dos povos indígenas, a

implementação desses direitos ainda enfrenta barreiras burocráticas. A inclusão do nome indígena nos registros civis nos cartórios é frequentemente barrada quando se trata da adoção dos nomes utilizados por suas etnias, sendo que tal proibição não está em consonância com a Constituição de 1988 ou com as leis vigentes.

A inclusão do nome indígena no registro civil transcende o âmbito individual, representando uma reivindicação coletiva pela preservação da identidade e da cultura de povos indígenas. O nome carrega significados profundos relacionados à ancestralidade, à língua e à história dos povos indígenas, e sua inclusão formal é uma forma de reconhecer e proteger esses elementos dentro do sistema estatal.

A Resolução Conjunta nº 3/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) visa garantir e regulamentar o direito dos povos indígenas de registrar seus nomes conforme suas tradições culturais, alinhando-se aos princípios constitucionais de proteção à identidade e à dignidade humana., nos termos dos artigos 2º e 3º:

Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.0 6.015/73.

§ 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.

§ 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.

§ 3.0 A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

§ 4º Em caso de dúvida fundada acerca do pedido de registro, o registrador poderá exigir o Registro Administrativo de Nascimento do Indígena - RANI, ou a presença de representante da FUNAI.

[...]

Art. 3º. O indígena já registrado no Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais poderá solicitar, na forma do art. 57 da Lei n.0 6.015/73, pela via judicial, a retificação do seu assento de nascimento, pessoalmente ou por representante legal, para inclusão das informações constantes do art. 2º, "caput" e § 1º.

§ 1º. Caso a alteração decorra de equívocos que não dependem de maior indagação para imediata constatação, bem como nos casos de erro de grafia, a retificação poderá ser procedida na forma prevista no art. 110 da Lei n.0 6.015/73.

A vista disso, a Resolução Conjunta nº 3/2012 vem reforçando o direito dos povos indígenas de manter sua identidade cultural preservada por meio do registro civil, permitindo a inclusão de nomes e informações étnicas relevantes. Além disso, os mecanismos de retificação judicial ou administrativa contribuem para a correção de registros que não contemplaram, de maneira adequada, as tradições indígenas, protegendo os direitos culturais e a dignidade dos povos indígenas, em conformidade com a Constituição Federal e tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT.

Essa normativa protege a identidade indígena, prevenindo a apropriação indevida dessa identidade por terceiros, ao exigir comprovação adequada de origem indígena para que os benefícios do normativo sejam aplicados.

4. Considerações finais

O presente estudo revelou aspectos sobre o direito dos povos indígenas referente aos desafios do sub-registro civil e à preservação de sua identidade cultural. A partir da metodologia

aplicada, tornou-se evidente que a garantia do direito ao nome indígena vai além de uma questão formal, sendo uma questão central de dignidade humana e respeito cultural.

A efetiva pesquisa confirmou que, embora existam dispositivos legais que garantem esses direitos, na prática, a efetivação desses direitos enfrenta barreiras significativas. A imposição de nomes que não respeitam a identidade indígena compromete a dignidade das pessoas e viola princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais, como a Convenção nº 169 da OIT.

Portanto, a presente pesquisa mostrou o quanto o direito ao nome indígena é fundamental para a dignidade e identidade dos povos indígenas. É essencial que o sistema judiciário, os cartórios e as instituições públicas colaborem para garantir que esses direitos sejam respeitados e assegurados de forma efetiva. O reconhecimento e a inclusão dos nomes indígenas são passos importantes para preservar a cultura e a identidade desses povos.

5. Referências

BARBIERI, Samia Roges J. Os Direitos dos Povos Indígenas. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556273594.

BRANDELLI, Leonardo. Nome Civil da pessoa natural, 1ª edição. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 9788502173286.

FORENSE, Equipe. Constituição Federal Comentada. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788530982423.

VILLARES, Luiz Fernando. Direito e povos indígenas. 1º edição. Curitiba: Ed. Juruá, 2009.

BRASIL. Convenção nº 169 da OIT, de 07 de junho de 1989.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Registros públicos, e dá outras providências.

BRASIL. Resolução Conjunta 3/2012.